



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000388/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.991 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente RUI CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$210,99 para saldo de imposto a pagar de R\$2.298,45.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (INSS).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 17/2/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 16/3/2009, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado do lançamento em 17.02.2009 (fls. 27/28), o interessado apresentou impugnação em 16.03.2009 (fls. 01/06) alegando, em síntese que não se trata de omissão dolosa, tendo em vista que havia declarado os rendimentos lançados, mas no Campo de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, “conforme havia sido instruído por representantes da fonte pagadora, qual seja, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,...” Ressalta que “a busca por informações deu-se porque há época não verificou-se o recebimento do Comprovante de Rendimentos...”.

Cita supostos acórdãos do Conselho de Contribuintes e DRJ/SP, além de princípios constitucionais e penais, traça analogias entre o Direito Penal e o Tributário, acreditando conter, a multa de ofício, “sentimento de vingança por um mal causado”, o qual declara não existir, tendo em vista ter agido sem dolo.

Informa que “não se pretende eximir-se do cumprimento da obrigação tributária evidenciada no caso em tela, porém, protesta-se pela anulação do lançamento da multa – Sublata causa, tollitur effectus”, e pelo parcelamento do tributo”.

Conclui relatando que os R\$ 5.200,69 apurados no Lançamento, “representam 26,45% dos ganhos anuais aferidos e obviamente a sua exigibilidade poria em risco o sustento de minha família, e afrontaria de forma latente o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”

Solicita o “total provimento da presente impugnação, anulando multa e concedendo o parcelamento do saldo restante em parcelas que não ultrapassem o teto de R\$ 70,00/mês...”.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 37/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de cancelamento do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência, se verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

No que tange a aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício. Referida multa consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/11/2011 (fl. 46), o contribuinte, em 9/12/2011 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/83, alegando, em apertado resumo, que:

- teria ocorrido erro no preenchimento de sua declaração de ajuste por não dispor do informe de rendimento de sua fonte pagadora, não havendo que se cogitar de omissão dolosa de rendimentos.

- deixaram de ser levados em conta alguns princípios, como os da capacidade contributiva, da dignidade humana, do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

- após discorrer sobre tributos, diz que o objetivo da aplicação de pena pecuniária é a reeducação e/ou desestímulo a algumas ações, mas não pode admitir que interfira na subsistência de uma família.

- desde 2007, teria passado por problemas de saúde, que teriam afetado sua capacidade laborativa e, por consequência, seus rendimentos.

- esses acontecimentos, que reduziram sua capacidade contributiva, deveriam ser levados em conta, não podendo ser mantida a multa aplicada.

- a manutenção da multa representaria embaraço ao exercício de direitos básicos previstos na Constituição Federal.

- caberia o ajuste da multa aplicada, segundo critérios de ajustamentos e adequações econômicas, como aconteceria no Direito Penal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação apontou a omissão de rendimentos. Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida manteve integralmente a exigência. Em seu recurso, o recorrente requer o cancelamento da multa aplicada, alegando equívoco no preenchimento de sua declaração e citando princípios constitucionais e problemas de saúde que o acometeram.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A exigência da multa de ofício obedece aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 44.

Como apontado na decisão recorrida, a aplicação da multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração/notificação de lançamento.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção, senão vejamos: a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo. Com efeito, se restasse comprovado nos autos a intenção dolosa do contribuinte de fraude, o percentual aplicável seria o da multa qualificada de 150% estabelecida no §1º.

Neste ponto, destaco que, sobre a aplicação da multa de ofício, diante da jurisprudência consolidada deste Conselho, foi editada a Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Da análise dos precedentes vinculados à súmula, verifico que todos as decisões tratam de casos em que o erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração de ajuste, quanto à natureza dos rendimentos auferidos, teve origem em informação equivocada prestada por sua fonte pagadora.

No caso, o contribuinte não trouxe qualquer documento para demonstrar que foi levado a erro por sua fonte pagadora.

O fato de o contribuinte eventualmente não dispor de um comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora não se amolda ao enunciado da súmula e nem desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos dela.

Assim, agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN, a norma legal não pode ser descumprida:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à alegação de que a exigência violaria princípios constitucionais, esclareço que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez